



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 286 / 2022

Data: 13/05/2022 13:32

Apresentado(s)

CAI: 1

Incorporado(s)

Pg nº

001

[Handwritten signature]

CMA

Beneficiário: GABINETE ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Endereço: 29190-062 Rua PROFESSOR LOBO, - Comp: - CENTRO - Aracruz/ES

Complemento

do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 013/2022.

ORIGEM: CRIA A PREMIAÇÃO "PROFESSOR INOVADOR" PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
002
CMA

PROJETO DE LEI Nº 053/2022.

ARQUIVADO
19/10/2022
Presidente da CMA

CRIA A PREMIAÇÃO "PROFESSOR INOVADOR" PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado a premiação "PROFESSOR INOVADOR", ao final de cada ano letivo para os níveis fundamentais e médio, nas redes de ensino municipal de Aracruz.

Art. 2º Serão selecionados 02 (dois) professores de cada escola que se destacarem com o desenvolvimento de projetos educativos.

Paragrafo 1º. Os projetos educativos, que trata este artigo, deverão ser dentro das áreas de **Educação Ambiental, Educação Financeira** e ou **Cidadania**.

Paragrafo 2º. Os professores poderão desenvolver seus projetos com o número ilimitado de alunos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

003

[Handwritten signature]
CMA

Art. 3º O Conselho Escolar de cada escola informará, por protocolo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 15 de dezembro, os professores que melhor desenvolverem projetos educativos durante o ano, para receber a premiação "PROFESSOR INOVADOR".

Art. 4º. A premiação "**PROFESSOR INOVADOR**" será feita através de entrega de placa de homenagem, em Sessão Solene, no DIA DO PROFESSOR comemorado no dia 15 de outubro, do ano subsequente, pela Câmara de Vereadores.

Paragrafo único – A entrega da premiação poderá ser feita no próximo dia útil, quando houver necessidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 11 de maio de 2022.

[Handwritten signature]
ADRIANA GUIMARAES MACHADO
Vereadora - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
004
R. B. S.
CMA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, visa homenagear, mostrando a admiração e respeito, e enaltecer, exaltando ainda mais os professores do Municipal de Aracruz, que se destacarem no ensino escolar, desenvolvendo projetos educativos com seus alunos dentro das áreas da Educação Ambiental, Educação Financeira e ou Cidadania, incentivando o profissional de educação no nosso município, que é o pilar da nossa sociedade, fazendo crescer nas crianças e jovens do nosso município, a percepção do valor dos estudos para o desenvolvimento individual e da sociedade.

Dessa forma, apresento aos nobres, esta lei embasada nos argumentos acima lançados para que seja a mesma deliberada e aprovada por esta Casa Legislativa.

Aracruz/ES, 27 de janeiro de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora - REPUBLICANOS

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa 1-1323/2022 13/05/2022 13:32 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 005 CMA
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
286 / 2022 (1)	GABINETE ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-1323/2022 13/05/2022 13:32 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Elisandra Soares Campos
 ELISANDRA SOARES CAMPOS

Recebido Por:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

06

JM
CMA

Aracruz/ES, 23 de maio de 2022.

MEMORANDO N° 023/2022

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz


Assunto: Parecer

Ilmo. Dr. Procurador,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade desta proposição, o Projeto de Lei do Legislativo n°. 013/2022.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
VEREADOR (UNIÃO BRASIL)



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº
286 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Fig nº
07
CMA

Despacho: EM TRAMITE

À pedido do relator, encaminho os autos para parecer jurídico.

Att.

Aracruz, 24 de Maio de 2022 15:27

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 286/2022

Requerente: Vereadora Adriana Guimarães Machado

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022

Parecer nº: 071/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O PRÊMIO PROFESSOR INOVADOR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado, que institui a premiação “Professor Inovador” no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício de seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos dos art. 22, XXIV e art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal instituir e conceder título, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que busca homenagear os professores do Município de Aracruz que se destacaram por desenvolverem projetos educativos inovadores.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria objeto do projeto de lei em análise não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o projeto em epígrafe, *s.m.j.*, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição.

Isso porque a proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea.



Não verifico, ademais, inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não está caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Entretanto, observo que o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe vulnerar o princípio da Separação dos Poderes ao criar nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 61, § 1º, II, b e c, da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]



Neste contexto, considerando que se trata de vício sanável, opino pela legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, desde que suprimido ou alterado o art. 3º da proposição.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Compulsando os autos, observo que a proposição está em consonância com o disposto na Lei.


8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 013/2022 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Entretanto, considerando que se trata de vício sanável, opino pela legalidade/constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, desde que suprimido ou alterado o art. 3º da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de junho de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

286 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Pg nº

015

MS

CMA

Despacho:

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 21 de Junho de 2022 11:16


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

Pg nº

CMA

016
[Signature]
CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 8 /2022

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº. 013/2022, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2022.

ARQUIVADO

[Signature]
29 / 07 / 2022

Presidente da CMA

[Signature]

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº. 013/2022 – CRIA A PREMIAÇÃO “PROFESSOR INOVADOR” PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

ARQUIVADO
19/10/2022
[Signature]
Presidente da CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 013/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, dispõe sobre a criação da premiação “Professor Inovador” na rede de ensino municipal de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2022, que dispõe sobre a criação da premiação “Professor Inovador” na rede de ensino municipal de Aracruz, com o objetivo de valorizar os projetos educativos desenvolvidos nas áreas de educação ambiental, educação financeira e cidadania.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União"*.

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22: À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...].

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Aracruz assevera que

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Dessa forma, dúvida não há em torno da constitucionalidade e legalidade desta proposição, até mesmo porque, se compete à Câmara Municipal a concessão das honrarias, também lhe assiste competência para a instituição de nova distinção honorífica, argumento que é corroborado pelo fato dos dispositivos legais supramencionados fazerem expressa referência à expressão "ou qualquer outra honraria ou homenagem".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

018
[Handwritten signature]
CMA

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, como exceção do disposto no art. 3º, no qual se nota a necessidade de emenda para supressão por violação ao disposto no art. 30, parágrafo único, inc. II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, como salientou o d. Procurador à fl. 13:

“Entretanto, observo que o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe vulnera o princípio da Separação dos Poderes ao criar nova atribuição para órgãos do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 61, § 1º, II, *b e c*, da Constituição Federal”.

Com efeito, após a dita emenda, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Supressiva anexa.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2022.

[Handwritten signature]
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



Para: Setor Legislativo

Referência: Projeto de Lei nº 013/2022

MANIFESTAÇÃO

Solicito arquivamento da presente proposição, bem como adoção das cautelas de estilo para as devidas baixas.

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 74ª Sessão Ordinária

Data: 19/09/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – CRIA A PREMIAÇÃO “PROFESSOR INOVADOR” PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS REDES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	ARQUIVAMENTO DO PROJETO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

286 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

Despacho: ARQUIVADO

Nos termos do art. 108, II, do Regimento Interno, a vereadora Adriana Guimarães Machado apresentou requerimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 013/2022, de sua autoria, sendo aprovado. Assim, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 23 de Setembro de 2022 13:36

[Handwritten signature]
Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2969/2022 23/09/2022 13:36 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo	Solicitante / Grupo Solicitante / Beneficiário	Assunto
286 / 2022 (1)	GABINETE ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº
 27
 CMA

Remessa 1-2969/2022 23/09/2022 13:36 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

